

Pprocesso N.º	:	75930/2012
Principal	:	Prefeitura Municipal de Rondolândia
Assunto	:	Pedido de Rescisão
Gestor	:	José Guedes de Souza
Relator	:	Conselheiro Humberto Bosaipo – em substituição, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima(port. Nº 038/2.011 - DOE 21/03/2011)
Equipe	:	Mário Ney Martins de Oliveira

SENHOR SECRETÁRIO:

Trata o presente, de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. José Guedes de Souza, ex-prefeito municipal de Rondolândia, contra o Acórdão nº 2101/2009 (processo nº. 6513-7/2009), que julgou as contas anuais da sua gestão, referente ao exercício de 2008.

O Pedido de Rescisão foi interposto com fulcro no Artigo 58 da Lei Complementar nº 268/2007, com pedido de efeito suspensivo com fulcro no art. 251, § 2º da Resolução nº 14 de 02/10/2007, RITCMT e, tendo cumprido os requisitos de admissibilidade, foi admitido através de julgamento singular nº 1311/LHL/2012.

Após admissão do recurso, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento com pedido de medida cautelar inominada incidental, contra a decisão singular pelo fato desta não ter se pronunciado, acerca da concessão de efeito suspensivo do Acórdão que se pretende rescindir.

Em novo julgamento singular, o de nº 1721/LHL/2012, foi decidido pelo sobrestamento do juízo de admissibilidade e de retratação de agravo, para que a parte no prazo de cinco dias, cumprisse os artigos 252, V, parágrafo único e 254, IV do Regimento Interno do Tribunal de contas de Mato Grosso (fl. 50).

Após juntada de documentos pela parte, o Exmo. Conselheiro votou e o Pleno do Tribunal de Contas decidiu pelo não exercício do juízo de retratação no Agravo e pelo conhecimento do Pedido de Rescisão recebendo-o sem efeito suspensivo (fl. 225).

É o breve relatório.

A seguir, passa-se a análise do Pedido de Rescisão no que concerne às razões do mérito.

ANÁLISE TÉCNICA DO PEDIDO

Inicialmente o recorrente evoca os princípios da razoabilidade e da igualdade, afirmando não haver o que se falar em irregularidade das suas contas referente ao exercício de 2008, porque a situação que levou ao pronunciamento guerreado era circundada de questões que não foram consideradas e que novos documentos acostados aos autos, que na época não puderam ser apresentados, comprovam a situação de regularidade dessas contas.

No Relatório preliminar que analisou as contas anuais de gestão da prefeitura de Rondolândia, exercício 2008 (processo 65137/2009), foram apontadas nove irregularidades, sendo três de natureza gravíssima e seis de natureza grave. Após análise da defesa, somente três irregularidades permaneceram sendo duas gravíssimas e uma grave.

Nas razões do voto, que deram origem ao Acórdão 2101/2009, (fls. 231/245) ora combatido, somente essas três irregularidades foram consideradas. Contudo, o recorrente apresenta no recurso, justificativas para todas as nove questões inclusive para as já sanadas. Nesse sentido, a análise será feita somente sobre as três que permaneceram e ensejaram a reprovação das contas do impetrante, porque as outras sequer existiram.

01 – A06 - Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da LRF), no total de R\$ 669.458,07 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos).

O recorrente alega que essas despesas se referem à folha de pagamento dos meses de novembro e dezembro, bem como do INSS patronal também desse período. Que a folha de dezembro é paga somente em janeiro e que além destas, não deixou outras despesas liquidadas e não pagas, exceto as de convênio.

Que no final de 2008, o FUNDEB fez um lançamento de acerto com débito para o município, que prejudicou os pagamentos dos salários e que sendo o município bastante carente os gestores do executivo, legislativo e até os diretores de escolas se veem obrigados a fazer o possível com os poucos recursos dos quais dispõe.

Alega também que na Lei 4.320/64, não existe nenhum dispositivo que impeça a realização de empenho global de qualquer evento futuro e certo como um convênio. Que é normal que os repasses seja feitos em mais de um exercício e que isso não inviabiliza o planejamento traçado.

Alega por último que na apreciação técnica foi alegado que a irregularidade persiste mesmo demonstrada a origem do déficit, por não ter o Tribunal de Contas firmado entendimento jurisprudencial a respeito, dizendo ser infeliz esse pensamento na medida que o Regimento Interno do TCEMT, deixa claro que deverá ser usado os princípios gerais de direito.

Análise Técnica:

O recorrente alega que, os débitos que ficaram inscritos em restos a pagar processados se referem à folha de pagamento dos meses de novembro e dezembro, além das contribuições previdenciárias desses meses.

Com relação a essa irregularidade, o apontamento feito pela equipe que analisou as contas anuais da prefeitura, se baseou no registro constante no balanço

patrimonial (fl. 246), onde consta a existência de R\$ 669.458,07, em resto a pagar processados.

Com base em dados constantes no relatório de restos a pagar (fls. 252/259) e no APLIC, foi montada o quadro 01 a seguir, onde se demonstra os credores dos restos a pagar processados.

Quadro 01 - Relação de Restos a pagar processados por credor.

Credor	Valor
A. Amaro Leite	15.222,92
Brasil Telecon S.A.	6.413,59
Centrais Elétricas Matrogrossenses S.A	22.289,72
Joanilson Miranda Cardoso	4.124,85
Folha de Pagamento	452.326,70
Contribuição Previdenciárias - INSS	160.246,39
PASEP	2.070,59
R.C.M Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.	6.763,31
TOTAL de Restos a pagar processados	669.458,07
Disponibilidade financeira	33.182,36
Restos processado sem cobertura financeira	636.275,71

Pelo que se vê no quadro 01, a prefeitura deixou o valor de R\$ 636.275,71, de restos a pagar processados sem cobertura financeira, o que em primeira análise contraria o artigo 42, parágrafo único da LRF, objeto do apontamento. Contudo, os Acórdãos 1.510/2002 e 451/2002 TCEMT, prescrevem que essa regra não se aplica quando os restos a pagar são referente às despesas com pessoal.

***“Acórdãos nos 1.510/2002 (DOE, 21/08/2002) e 451/2002 (DOE, 03/04/2002).
Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Folha de pagamento. Obrigação de pagamento.***

O pagamento de pessoal não se enquadra no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato. Essa obrigação é contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor, classificada em despesa líquida e

certa, devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em Restos a Pagar.”

Com base nesse entendimento foi elaborado o quadro 02, onde se excluiu os gastos com pessoal para se apurar o valor líquido de restos a pagar processados sem cobertura financeira.

Quadro 02 - Restos a pagar processados sem cobertura financeira

Elemento	Valor
Restos processado sem cobertura financeira	636.275,71
Folha e encargos	612.573,09
Margem enquadrada no artigo 42 da LRF	23.702,62

Pelo que se demonstrou, somente R\$ 23.702,63, dos restos a pagar processados, ficaram sem cobertura financeira, de forma contrária aos ditames de lei complementar 101/2000. Então se tivesse que apontar alguma irregularidade nessa análise, seria o de existência de restos a pagar processados sem cobertura financeira, ainda que o valor de R\$ 23.702,63, tenha pouca relevância no universo R\$ 11.731.097,75 de despesas empenhados no exercício.

Contudo a irregularidade apontada foi de “ Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato sem que haja disponibilidade financeira” e pela análise feita esse fato não ocorreu, na medida que tanto as despesas com folha de pagamento e encargos não foram contratados no último quadrimestre, bem como as despesas com energia e telefone que ficaram em restos a pagar, são serviços de caráter continuado que não foram contratados para período específico, mas existiram durante todo o exercício.

Pelo exposto esta irregularidade pode ser sanada, por não ter havido a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestre sem cobertura financeira como foi apontado.

02 – A07: Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.073.413,03(Hum milhão, setenta e três mil, quatrocentos e treze reais e três centavos) sem adoção das providências efetivas(art. 169 CF e 9º da LRF);

O recorrente alega que o déficit ocorreu em virtude de convênios realizados com outros entes da federação, cujo repasse não ocorreu dentro do exercício de 2008. apresenta quadro com relação de seis convênios firmados nos anos de 2006, 2007 e 2008 e que ainda se encontravam em execução e tiveram seus valores empenhados de forma global, tendo a continuidade da execução ficado para o exercício de 2009.

Análise Técnica:

O recorrente tem razão quando afirma que o déficit orçamentário ocorreu em virtude de ter sido realizado empenhos globais de convênios que não foram executados na integralidade. A informação prestada pelo recorrente conferem com os dados constantes no sistema APLIC.

A Orientação Normativa TCEMT nº 04/2012, estabeleceu regras e diretrizes para a apuração do resultado da execução orçamentária, *in verbis*:

“Eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias programadas para o exercício, por descumprimento de obrigação exclusiva do Ente repassador/concedente, não será considerado irregularidade passível de penalização do gestor.”

Então por esse aspecto, no caso em análise, o gestor não poderia ser penalizado pela irregularidade descrita.

Além disso a apuração de déficit orçamentário, é matéria de apreciação em contas de governo e aqui se analisa contas de gestão. Nesse sentido a citada Orientação Normativa assim se expressa:

“O déficit de execução orçamentária somente será considerado irregularidade nos processos de contas anuais de governo”.

Pelo exposto, esta irregularidade deve ser afastada, para se evitar dupla penalização pelo mesmo motivo, contrariando o princípio do *non bis in idem*, uma vez que essa mesma irregularidade constou no relatório de contas anuais de governo, exercício de 2008, da prefeitura municipal de Rondolândia.

3 - E42 : Remessa com atraso de documentos(art. 208 C.E e art. 164 e 175 Res. 14/07 TCE), referentes aos Balancetes Mensais, APLIC e LRF – Cidadão;

O recorrente alega que as peculiaridades do município e seu isolamento, são quase sempre os responsáveis pelas falhas e descumprimentos nos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas, dentre eles o envio dos balancetes mensais, se constituindo em verdadeiro martírio.

Alega que além dos problemas com rotinas bancárias os técnicos enfrentam problemas para se deslocar até a prefeitura, quando precisam atualizar o sistema contábil devido às mudanças no layout do APLIC, promovidas pelo TCEMT. Que tantos ajustes em pouco tempo não poderia deixar de causar transtornos, dentre eles o atraso dos balancetes, que atualmente vem sendo cumpridos.

Análise Técnica:

Ainda que o recorrente tenha alegado dificuldades estruturais e técnicas, para cumprimentos dos prazos, atribuindo inclusive parte dessas dificuldades às alterações realizadas pelo Tribunal de Contas no layout do APLIC, tem-se que os prazos estabelecidos são para todas as prefeituras. Assim as que tem algum problema corriqueiro para cumprimento dos prazos, tem o dever de se antecipar aos fatos e se preparar, de modo a minimizar os impactos que algum fator externo possa ter na finalização das atividades administrativas da prefeitura.

Por esse motivo não se pode acatar os argumentos apresentados, vez

que outras prefeituras entregaram os balancetes em dia. Então pelo princípio da igualdade, mantém-se o apontamento.

CONCLUSÃO

É importante lembrar que apesar de o recorrente ter apresentado defesa para todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria, no total de nove, somente três foram objeto de julgamento porque as outras seis foram sanadas no próprio relatório técnico de defesa.

Pela análise dos termos alegados pelo recorrente e dos documentos juntados aos autos, conclui-se que a irregularidade de déficit na execução orçamentária, deve ser sanado por não ser objeto de julgamento em contas de gestão.

A irregularidade de Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato, sem que haja disponibilidade financeira, também deve ser sanada, por não ter havido essa contratação como apontado.

Quando a irregularidade de atraso no envio de balancetes, não há como sanar esse apontamento porque os atrasos de fato ocorreram.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 13 de
fevereiro de 2012.

Mário Ney Martins de Oliveira
Auditor Público Externo